CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 166.323 - RJ (2019/0164320-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
SUSCITANTE	:	JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CÍVEL DE TERESÓPOLIS - RJ
SUSCITADO	:	JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE TERESÓPOLIS - RJ
INTERES.	:	CAIO AUGUSTO DE OLIVEIRA CROCE DA SILVA
ADVOGADO	:	JARBAS CARVALHO DA SILVEIRA JUNIOR - RJ136843
INTERES.	:	MUNICÍPIO DE TERESÓPOLIS
ADVOGADO	:	FERNANDO SENNA ACCON - RJ058541

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM E JUSTIÇA TRABALHISTA. CONTRATO TEMPORÁRIO DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência entre o Juízo de Direito da Vara Cível de Teresópolis/RJ e o Juízo da Vara do Trabalho de Teresópolis, nos autos de ação trabalhista ajuizada por Caio Augusto de Oliveira Croce da Silva contra o Município de Teresópolis, em que pretende a condenação do réu ao pagamento das verbas trabalhistas rescisórias em razão do contrato de trabalho temporário celebrado entre as partes, bem como indenização por danos morais.

O Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Teresópolis/RJ decidiu pela incompetência absoluta da Justiça Comum estadual para o processamento e julgamento da questão, suscitando o presente conflito sob o pretexto de que "em que pesem os autos terem sido declinados para Justiça Comum, na verdade a competência para apreciar a questão é da Vara de Trabalho de Teresópolis, conforme entendimento do e. STJ, externado no verbete sumular n. 37" (doc. de fl. 64).

É o relatório. Passo a decidir.

Cinge-se a questão dos autos em definir a quem compete processar e julgar – se à Justiça Trabalhista ou à Justiça Comum Estadual – pedidos decorrentes de relação de trabalho entre a autora e o Município de Teresópolis/RJ.

O STF, quando do julgamento da ADI n. 3.395-6/DF, firmou compreensão no sentido de que o disposto no inciso I do art. 114 da Constituição Federal não abrange as causas instauradas entre o servidor e o Poder Público ao qual esteja vinculado por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo.

O Pleno daquela Corte Superior também decidiu que "não descaracteriza a competência da Justiça comum o fato de se requererem verbas rescisórias, FGTS e outros encargos de natureza símile, dada a prevalência da questão de fundo, a qual diz respeito à própria natureza da relação jurídico-administrativa, ainda que desvirtuada ou submetida a vícios de origem" (Rcl 4.351 MC-AgR, Relator p/ acórdão: Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, DJe: 13/4/2016).

Por outro lado, em julgado mais recente, decidiu-se que, "tendo como causa de pedir relação jurídica regida pela Consolidação das Leis do Trabalho e pleito de reconhecimento do direito a verbas nela previstas, cabe à Justiça do Trabalho julgá-la" (CC

7.950, Relator Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJe: 1º/8/2017).

Dessa forma, tem-se que, se o vínculo estabelecido entre o Poder Público e o servidor for típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo, a competência para análise da controvérsia será da Justiça Comum (estadual ou federal), ao passo que, na hipótese de vínculo trabalhista, regido pela CLT, caberá à Justiça Trabalhista o julgamento dos litígios daí advindos. Precedente: CC 160.769/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 26/2/2019.

No caso, embora ausente a decisão do Juízo Trabalhista (suscitado), o próprio Juízo Comum estadual (suscitante) em suas razões fez constar que o contrato celebrado entre as partes era "temporário", nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal. Logo, "a competência para processar e julgar ações cujo objeto é a relação jurídica estabelecida entre o Poder Público e seus Servidores contratados por prazo determinado, em face de necessidade temporária de excepcional interesse público, é da Justiça Comum" (AgRg no CC 140.643/SC, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, DJe 28/3/2019).

No mesmo sentido, cabe anotar, por fim, que, em precedente que se assemelha ao caso dos autos, inclusive com os mesmo juízos, já decidi pela competência do Juízo Comum estadual, nos autos do CC n. 166.041/RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 4/6/2019.

Ante o exposto, **conheço do conflito para declarar a competência do Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Teresópolis/RJ**, nos termos do art. 955, parágrafo único, do CPC/2015 combinado com o art. 34, XXII, do RISTJ.

Publique-se. Comunique-se.

Brasília (DF), 07 de junho de 2019.

Ministro BENEDITO GONÇALVES
Relator